



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 12 / 06 / 19 97
C	
C	sel. Rubrica


Processo : 10925.000832/95-65
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão : 203-02.934
Recurso : 98.882
Recorrente : GUMERCINDO BARPP
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

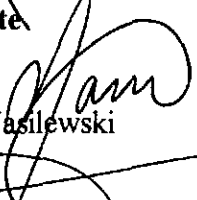
ITR - SUSPENSÃO DA COBRANÇA, POR DECISÃO JUDICIAL, EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO - INOCORRÊNCIA - A concessão de liminar em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, suspendendo a cobrança no âmbito de Estado da Federação, não inibe a iniciativa do contribuinte em insurgir-se contra o lançamento fiscal na esfera administrativa. A suspensão temporária da exigibilidade do tributo não garante a improcedência definitiva da ação, razão pela qual não pode o contribuinte ser prejudicado, mesmo porque não foi ele o impetrante. No caso vertente, deve ser anulada a decisão singular que não conheceu da impugnação. **Processo anulado a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUMERCINDO BARPP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Bantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/MAS/RS/AC



Processo : 10925.000832/95-65
Acórdão : 203-02.934

Recurso : 98.882
Recorrida : GUMERCINDO BARPP

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de impugnação contra lançamento do ITR.

O Impugnante alega que a base de cálculo utilizada pelo Fisco revelou-se superior à devida, uma vez que decorreu da adoção do Valor da Terra Nua - VTN superior ao real em relação ao imóvel objeto da tributação.

O ilustre julgador singular, por seu turno, entendeu incabível a apreciação da impugnação, eis que noticiou a concessão de medida liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Estado no qual se situa o imóvel em questão, **SUSPENDENDO A COBRANÇA DO ITR NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.**

Entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau que, em face da decisão judicial que suspendeu a exigência do tributo, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, a presente impugnação teria perdido o seu objeto e, conseqüentemente, dela não se poderia conhecer.

O douto Procurador da Fazenda Nacional entendeu pela reforma da rescisão recorrida no sentido de que o julgador singular conheça do recurso e aprecie o pedido do Impugnante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000832/95-65
Acórdão : 203-02.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A decisão recorrida não conheceu da impugnação em vista da decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Todavia, não ocorreu a perda do objeto da peça impugnatória, vez que na via judicial não foi questionado o crédito tributário em questão. A ação judicial mencionada foi proposta pelo Ministério Público e não pelo Impugnante, que, em assim sendo, não pode ser cerceado de seu direito de defender-se relativamente à exigência fiscal.

Inclusive a decisão judicial mencionada apenas “suspende temporariamente” a exigibilidade do tributo, não impedindo que o mesmo venha ser exigido posteriormente, caso a ação civil pública notificada seja julgada improcedente. Assim, está correto o Impugnante em precaver-se, discutindo administrativamente o débito, posto que, caso não o faça, o mesmo poderá lhe ser exigido no futuro, mesmo que indevido.

Assim, em vista de preliminar levantada pelo douto Procurador Geral da Fazenda Nacional, voto no sentido de anular a decisão singular, devendo ser procedido novo julgamento na primeira instância administrativa, quando deverá ser julgado o processo relativamente ao mérito.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


MAURO WASILEWSKI